



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

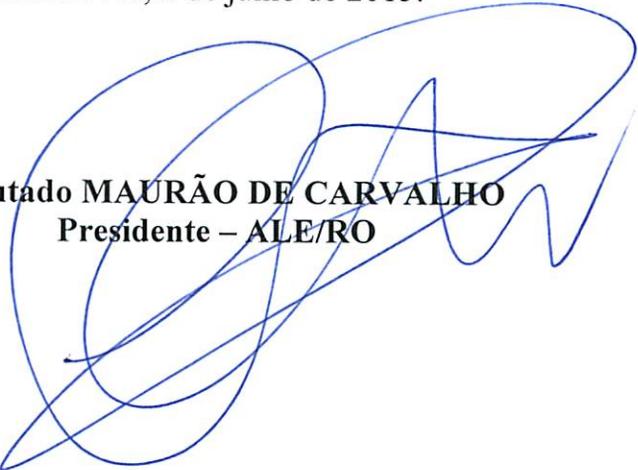
MENSAGEM Nº 138/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 124/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie, do troco ao consumidor de bens e serviços, nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 124/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie, do troco ao consumidor de bens e serviços, nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam os fornecedores de bens ou serviços obrigados a devolver ao consumidor o troco, em espécie e integralmente, por ocasião do pagamento feito em moeda corrente, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor.

Art. 3º. Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos, se não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor.

Parágrafo único - Nos casos em que a substituição do troco por produto ou serviço ofertado pelo estabelecimento, cujo valor não seja exato ao valor do troco, aplica-se a regra prevista no artigo 2º.

Art. 4º. Deverão ser fixadas em local visível, placas informativas nos estabelecimentos comerciais, reproduzindo o teor dos artigos 1º ao 3º desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - No caso de aplicação das sanções que trata o *caput*, as multas deverão ser destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, instituído pela Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, previsto no artigo 57 e Parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente - ALE/RO